



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010568/2006-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.360 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física
Recorrente HÉLIO MORAES DE SOUSA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PESSOA INCAPAZ. RECEPÇÃO DE DOCUMENTO. NULIDADE.

Segundo o artigo 3º do Código Civil, são absolutamente incapazes para todos os atos da vida civil, as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos. Inválida é a intimação de lavratura de auto de infração recepcionada por incapaz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, RECONHECER a tempestividade da impugnação e determinar o retorno dos autos à DRJ-Fortaleza (CE) para apreciar as razões do impugnante, vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima. A Conselheira Núbia Matos Moura fará declaração de voto.

Assinado digitalmente.

José Raimundo Tosta Santos – Presidente à época da formalização

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator

Assinado digitalmente.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Redator designado

Assinado digitalmente.

Núbia Matos Moura – Declaração de voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 10/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por RUBENS MAURICIO O CARVALHO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 17/09/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 35 a 40 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 07/11, relativo ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 11.392,25, incluindo multa de ofício, multa de mora e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08/09, foram:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 16.553,12, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 121,28.

Fonte Pagadora	Rendimento informado Dirf	Rendimento declarado	Rendimento omitido
Cooperservice Cooperativa de Prestação de Serviços do Ceará	3.286,00	0,00	3.286,00
Prehab Previdência Complementar	79.965,59	66.698,47	13.267,12

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Glosa do valor de R\$ 1.785,41 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
Prehab Previdência Complementar	8.786,93	10.572,34	1.785,41

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 08/09 e 11.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 25/09/2006, fls. 06, o contribuinte apresentou impugnação em 27/10/2006, fls. 01, alegando, em síntese, que os rendimentos recebidos da fonte pagadora Prevhab se encontram devidamente declarados; que os rendimentos recebidos da fonte pagadora Cooperservice não foram informados devido não ter recebido tal informação em tempo hábil; e, que o imposto de renda retido na fonte é a soma dos valores de R\$ 8.786,93 e R\$ 1.785,41, sendo que este último montante se encontra depositado judicialmente.

Em 15 de dezembro de 2008, o presente processo foi analisado, tendo sido observado, na ocasião, que a impugnação fora apresentada intempestivamente, sem, contudo, suscitar a preliminar de tempestividade.

Assim sendo, foi elaborado o despacho de fls. 22, no qual o processo foi devolvido à Unidade preparadora, no caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, tendo em vista o que determina o Ato Declaratório COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996, isto é, que uma vez “*expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora de prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar*”.

No entanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza retornou o presente processo a esta DRJ, tendo em vista que o contribuinte apresentou, em 04/02/2009, a petição a seguir transcrita (fls. 25):

Tendo em vista o processo nº 10380.010568/2006-69, solicito que seja considerado tempestivo, tendo em vista que a pessoa que assinou o respectivo AR é incapaz para exercer tal ato, conforme processo de interdição nº 2008.0015.0871-3 em anexo.

Anexo à mencionada petição, o contribuinte trouxe aos autos, fls. 26/31, cópia da sentença proferida pela Juíza Titular da 1ª Vara de Família do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, relativamente à interdição de sua filha, Catarina Cantal de Sousa, cujo nome se encontra apostado no campo “*assinatura do recebedor*” do Aviso de Recebimento da Notificação de Lançamento acostado às fls. 06.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente, acerca da interdição da filha recebedora da notificação de lançamento, não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

TEMPESTIVIDADE - PRELIMINAR.

Deixa-se de acolher a preliminar de tempestividade, quando há nos autos prova da intempestividade da impugnação apresentada de acordo com intimação regularmente efetuada por via postal.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 49 a 55, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, insistindo que a Incapacidade Civil da sua filha não tornou válida a ciência postal, portanto, sua impugnação apresentada não estaria intempestiva.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto Vencido

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. MATÉRIA SUMULADA.

Não encontra-se na legislação do Processo Administrativo Fiscal a possibilidade legal para acatar o pedido do recorrente, tornando nula a ciência por via postal pelo fato de ter sido recebido por pessoa incapaz.

Sobre essa matéria, esclareço que se trata de tema cujo entendimento é pacífico e sumulado nesse Conselho, como segue:

SÚMULA CARF Nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Destarte, não há como prosperar as alegações argüidas.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Adoto como relatório, por completo, o mesmo constante do voto vencido, proferido pelo Conselheiro Relator do presente processo.

A questão cinge-se à aceitação da intimação da lavratura do auto de infração recebido, via remessa postal, por pessoa comprovadamente incapaz, como válida (ou inválida), pois, para a Delegacia de Julgamento de origem, a intimação (comprovadamente recebida por incapaz) produz efeitos jurídicos e teria causado, após contagem do prazo de defesa, a intempestividade da primeira manifestação do contribuinte RECORREINTE.

Segundo o artigo 3º do Código Civil, são absolutamente incapazes para todos os atos da vida civil, as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos. É a transcrição do comando legal:

LIVRO I

DAS PESSOAS

TÍTULO I

DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

...

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Como consta nos autos, a intimação da lavratura do auto de infração foi recebida no endereço fiscal do RECORRENTE por pessoa incapaz, assim declarada por decisão judicial, tudo devidamente provado nos autos.

Segundo o artigo 166, inciso I, do Código Civil, é nulo o negócio jurídico praticado por pessoa absolutamente incapaz:

CAPÍTULO V

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 10/09/

2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por RUBENS MAURICIO

O CARVALHO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 17/0

9/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Assim, considerando-se que, na decisão recorrida, a data de contagem do início do prazo para apresentação de defesa foi a recepção consignada no Aviso de Recebimento da correspondência, consignada por pessoa absolutamente incapaz, vê-se que incorreu a autoridade julgadora incorreu em erro.

Isso porque, conjugando o mandamento da lei civil com o ato judicial que declarou a incapacidade do receptor da correspondência, é de se julgar o recebimento do auto de infração como nulo de pleno direito, sendo correto considerar como intimado o contribuinte no primeiro dia em que o mesmo compareceu nos autos após a lavratura do auto de infração.

Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE O RECURSO VOLUNTÁRIO, devendo o processo retornar à DRJ-Fortaleza (CE) para apreciar as razões do impugnante.

Assinado digitalmente.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Declaração de Voto

Conselheira Núbia Matos Moura.

Faço esta Declaração de Votos apenas para trazer à baila algumas considerações que entendo pertinentes, as quais fundamentam meu voto em negar provimento ao recurso voluntário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, conforme despacho, fls. 22, proferido em 15/12/2008, deixou de apreciar a petição, fls. 01, apresentada pelo contribuinte em 27/10/2006, pois entendeu não instaurado o litígio, tendo em

vista que a petição foi apresentada fora do prazo para impugnação do lançamento, sem que a tempestividade fosse suscitada.

Ocorre que o contribuinte em 04/02/2009 atravessou petição, fls. 25, onde afirma que o Aviso de Recebimento (AR), fls. 05, foi recebido por pessoa incapaz.

Devolvido o processo, a DRJ Fortaleza não conheceu da impugnação, por intempestiva, conforme Acórdão DRJ/FOR nº 08-15.100, de 30/03/2009, fls. 35/40, fundamentando sua decisão nos seguintes argumentos:

Da análise do caso em concreto, verifica-se que foi escolhida a via postal em detrimento da ciência pessoal, cabendo observar que esta escolha é válida e possível, conforme se depreende da leitura do parágrafo terceiro acima reproduzido.

Portanto, resta saber se o fato de a pessoa que assinou o AR se encontrar interdita para exercer atos da vida civil e comercial, invalida o recebimento da Notificação de Lançamento.

De pronto, vê-se que está comprovado nos autos que o instrumento de autuação foi enviado por meio de Aviso de Recebimento - AR para o domicílio eleito pelo contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e lá recebido no dia 25/09/2006, por Catarina Cantai de Sousa, conforme assinatura aposta no campo "assinatura do recebedor" constante do citado AR, a qual se trata de pessoa interdita.

Ocorre que o fato de o Aviso de Recebimento haver sido assinado por pessoa interdita em nada modifica a data da ciência da Notificação de Lançamento. Observa-se que nos autos não está demonstrado que pelo fato de o instrumento de autuação haver sido recepcionado por pessoa considerada incapaz de exercer os atos da vida civil e comercial, tenha sido extraviado pela mesma ou que esta tenha danificado o documento a ponto de torná-lo imprestável para leitura ou que tivesse cometido qualquer ato que impedisse o contribuinte de se defender em tempo hábil.

Pelo contrário, o que se vê é que o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em questão, tanto assim que, mediante impugnação acostada às fls. 01, apresentou as razões pelas quais não concorda com o lançamento efetuado pela Fiscalização, sem sequer fazer constar argumentos relativos à tempestividade do arrazoadado, tendo, inclusive, anexado a parte do instrumento de autuação relativo à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Ressalta-se que somente após tomar conhecimento do despacho de fls. 22, o qual devolvia o presente processo à Delegacia de origem, por ter sido constatado que o contribuinte apresentara impugnação fora do prazo é que o contribuinte se manifestou a respeito da tempestividade.

Portanto, de acordo com os documentos acostados ao processo pela fiscalização, é de se concluir que a ciência se deu em 25/09/2006. Não se vislumbra, no presente processo, qualquer irregularidade que permitisse acolher as justificativas do autuado para fins de adotar outra data para o início da contagem do Prazo para impugnar, que não à constante do AR de fls. 06, qual seja, 25/09/2006.

A fundamentação da autoridade julgadora de primeira instância se encontra em perfeita consonância com a legislação de regência.

Deve-se ter em mente que a Notificação de Lançamento foi encaminhada para o domicílio do contribuinte e lá recepcionada, conforme demonstra o AR. O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não faz nenhuma ressalva quanto a recepção do AR, muito pelo contrário, afirma que se considera feita a intimação por via postal na data do recebimento do AR, sem nenhuma ressalva.

É certo que cabe ao contribuinte diligenciar para que a recepção dos documentos entregues pelos Correios em seu domicílio fiscal seja procedida por si, ou em sua falta, por preposto de sua confiança. Destaque-se que o carteiro não é habilitado para verificar se a pessoa que o recebe no domicílio do contribuinte é capaz ou não. Tal avaliação é de inteira responsabilidade do contribuinte, mormente quando se trata de pessoa maior de idade, o que é o caso dos autos.

A conduta inadequada do contribuinte em autorizar que pessoa incapaz receba correspondência, inclusive firmando AR, não pode beneficiá-lo.

Com as considerações acima, entendo que o contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento, em 25/09/2006, restando, pois, intempestiva a impugnação apresentada em 27/10/2006.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura